



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721147/2015-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.532 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FRANCISCO GREGIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, afastando a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016

por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

SA
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.721147/2015-59, em face do acórdão nº 02-66.303, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2014/359006285869560, expedida em 23/03/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8,96 e seus consectários legais, totalizando R\$16,56, com juros de mora calculados até 31/03/2015, fls. 5 a 9.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$21.310,75 (R\$19.000,00, Danilo Maioni de Assis Junior; R\$2.310,75, Prev Saúde), com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento no valor de R\$19.000,00, ao CPF 622.704.436-91 DANILO MAIONI DE ASSIS JUNIOR, apresentou cópias de cheques em valores diferentes e datas diferentes dos recibos apresentados, fato que motivou a glosa total. Referente ao CNPJ 05.855.775/0001-62 PREV SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MEDICA PRIVADA, foi glosado o valor de R\$2.310,75 por referir-se a pessoa não declarada como dependente nesta declaração.

Cientificado da notificação em 30/03/2015, fls. 24, o contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2015, fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 10 a 17, contestando parcialmente o lançamento.

Concorda com a glosa de despesa médica no valor de R\$2.310,75.

Alega que a glosa de R\$19.000,00 é indevida, pois o valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

O despacho de fls. 22 assinala que não ocorreu o desmembramento do processo, em relação à parte não

contestada, pois o cálculo referente a tal parcela não geraria imposto suplementar a ser arrecadado de imediato.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 35/40, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, apresentando, em anexo ao recurso, documentos às fls. 41/54, no intuito de comprovar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

A lide foi já delimitada para tão somente a questão da dedutibilidade das despesas médicas, no valor de R\$ 19.000,00, pagos ao profissional DANILO MAIONI DE ASSIS JUNIOR. O contribuinte, em impugnação manifestou-se concordando com a glosa de despesa médica no valor de R \$2.310,75, referente a despesa com a SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MEDICA PRIVADA.

Analisando os autos, verifico que o contribuinte já havia apresentado durante a fiscalização todos os recibos e comprovantes de pagamento (cheques) decorrentes de seu tratamento odontológico com o profissional Danilo Maioni Assis Junior, constando, inclusive, planilha destes documentos no acórdão da DRJ:

Quadro 1 – Elementos de prova

RECIBOS			CHEQUES		
Data recibo	Valor R\$	Fls. apenso	Data	Valor R\$	Fls. apenso
10/01/2013	1.580,00	18	04/05/2013	2.500,00	28
10/02/2013	1.580,00	18	03/06/2013	2.000,00	29
10/03/2013	1.580,00	19	05/06/2013	2.500,00	30
10/04/2013	1.580,00	19	05/07/2013	2.000,00	31
10/05/2013	1.580,00	20	05/08/2013	2.000,00	32
10/06/2013	1.580,00	20	05/09/2013	2.000,00	33
10/07/2013	1.580,00	21	05/10/2013	2.000,00	34
10/08/2013	1.580,00	21	05/11/2013	2.000,00	35
10/09/2013	1.580,00	22	05/12/2013	2.000,00	36
10/10/2013	1.580,00	22		19.000,00	
10/11/2013	1.580,00	23			
10/12/2013	1.620,00	23			
	19.000,00				

No entanto, entendeu a autoridade lançadora que havendo a discrepância entre a data dos recibos e o valor individual de cada um, quando realizada a data e valor de cada cheque, deve ser glosada a despesa.

Por sua vez, na fase de impugnação, o contribuinte apresentou os recibos de fls. 13 a 17, ajustando-os aos cheques apresentados à autoridade lançadora.

Todavia, compreendeu a DRJ de origem que esta *"assemelha-se ao procedimento comumente conhecido na contabilidade como "conta de chegada", ou seja, a partir de um resultado final realizam-se operações para justificar tal valor"*. Concluiu a DRJ de origem que *"em termos didáticos, os novos recibos, fls. 13 a 17, seriam as operações realizadas para justificar os cheques apresentados por ocasião do termo de intimação fiscal"*.

Entretanto, ao meu entender, a conduta do contribuinte supre a falha apontada pela autoridade lançadora. É certo, pela documentação apresentada, que o contribuinte realizou o pagamento de R\$ 19.000,00 ao seu dentista, sendo certo também que ele possui os recibos destes pagamentos (retificados inclusive, nos termos pretendidos pela fiscalização). Há ainda prova nos autos da efetiva realização do tratamento odontológico (fls. 42/44).

O excesso de rigor da fiscalização não encontra respaldo jurídico, contrariando inclusive o princípio da boa-fé que rege não só a relação de particulares (no caso, dentista e paciente), mas como a relação entre o ente estatal e os contribuintes.

Ao meu juízo, sequer seria necessária a retificação dos recibos, pois não é admissível exigir que a data do recibo coincida, exatamente, com a data do cheque. Além do mais, é comum em um tratamento dentário haver uma operação denominada "conta corrente" entre paciente e dentista.

No presente caso, temos que o valor total do tratamento (R\$ 19.000,00) foi efetivamente comprovado pelo contribuinte como despesa médica (odontológica), dedutível no imposto de renda, através da apresentação de cópia de cheques, recibos (inclusive com as retificações), declaração do profissional (fl. 44) e ficha do paciente (42/43). Deve-se, portanto, ser afastada a referida glosa.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 19.000,00, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator